

Apelação n. 0000164-84.2013.8.24.0124, de Itá  
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato

APELAÇÕES CRIMINAIS. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO EVIDENCIADO QUE A ACUSADA AGIU SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PELA DESQUALIFICAÇÃO DO CRIME DE DANO PARA FORMA SIMPLES. NOVAS AMEAÇAS QUE OCORRERAM APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. DESQUALIFICAÇÃO AFASTADA. PLEITO PELA CORREÇÃO DA DOSIMETRIA, PARA CONSIDERAR O PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) QUANDO DA EXASPERAÇÃO DE PENA POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PARÂMETROS UTILIZADOS NA SENTENÇA QUE SE MOSTRAM ADEQUADOS. CRITÉRIO DE 1/6 (UM SEXTO), ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER UTILIZADO GENERALIZADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não comporta provimento o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, se o conjunto probatório não evidencia que a acusada agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

2. "*[...] tem-se evidente que o delito de dano ficou qualificado pela grave ameaça; afasta-se, portanto, o argumento defensivo de desqualificação para forma simples*" (TJSC - Apelação Criminal n. 2008.017538-7, de Campo Belo do Sul, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 08/07/2008).

3. Levando-se em conta o princípio constitucional da individualização da pena, o juiz tem o dever e o direito de atentar às circunstâncias específicas de cada caso concreto para determinar o aumento de pena adequado à hipótese, sendo, portanto, desarrazoada a imposição apriorística de

invariáveis frações de aumento a todo e qualquer caso, somente merecendo readequação a utilização de critério de aumento de pena que se mostrar flagrantemente desproporcional.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, NA PRIMEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA, QUANTO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO, POR HAVER CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À RÉ. TESE NÃO ACOLHIDA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A gravidade das consequências do crime que legitima o aumento da pena-base com fundamento nessa circunstância deve extrapolar nitidamente aquela já inerente à prática do delito, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000164-84.2013.8.24.0124, da comarca de Itá Vara Única em que são apelantes e apelados Sirlei Lorscheiter e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Carlos Alberto Civinski e o Exmo Des. Luiz Cesar Schweitzer.

Funcionou na sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Lio Marcos Marin.

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

*Assinado digitalmente*  
Desembargador Paulo Roberto Sartorato  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra Sirlei Lorscheiter, devidamente qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções dos arts. 129, § 1º, inciso I, e 163, parágrafo único, inciso I, c/c arts. 61, inciso II, alínea "h", e 69, *caput*, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça exordial acusatória, *in verbis* (fls. II/IV):

No dia 22 de janeiro de 2013, por volta das 10h00min, na residência de sua mãe Sra. Carolina Rogalski, localizada na Linha Ponte Preta, interior de Paial-SC, a denunciada, Sirlei Lorscheiter armou-se com uma foice e investiu contra a vítima Jayme José Emilio Hall.

Por ocasião dos fatos, a vítima, na condição de titular do Cartório de Registro de Imóveis de Itá-SC e na companhia do Sr. Volnei Atílio Martíni, deslocou-se até a residência da Sra. Carolina Rogalski visando notificá-la extrajudicialmente da anuência de confinante de propriedade de terceiro. Em frente a residência, a denunciada recepcionou Jayme José Emilio Hall e foi chamar sua mãe, enquanto o Sr. Volnei Atílio Martíni manobrava o veículo. Instantes depois, a Sra. Carolina chegou e convidou a vítima para adentrar a varanda de sua residência e mostrou-lhe uma cadeira para sentar.

No momento em que a vítima foi retirar do envelope os documentos para a colheita da assinatura da Sra. Carolina Rogalski, a denunciada desferiu-lhe um golpe com a foice, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, consistentes em "curativo em antebraço apoiado em tíbia, sem limitações funcionais, grande equimose em face medial do antebraço", as quais o incapacitaram para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (Laudo Pericial n. 077/13, fl. 4 e Laudo Pericial n. 182/13, fl. 17).

Ato contínuo, Sirlei Lorscheiter, por meio de palavras, ameaçou Jaime José Emilio Hall de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte.

Na sequência, mantendo a vítima ainda sob ameaça, utilizando a mesma foice, a denunciada passou a deteriorar o veículo Chevrolet/Montana LS, placas MJB 9668, causando "danos nos dois pneus dianteiros, estes que foram perfurados por cortes e, dano ainda, no pneu traseiro do lado esquerdo, que recebeu um corte superficial, porém não chegando a perfurar o pneumático, contudo teve sua estrutura comprometida" (Laudo Pericial n. 0064764-Caso n. 043/2013, fls. 10-14).

Encerrada a instrução processual, a MMa. Juíza *a quo* julgou

procedente a denúncia para condenar a acusada às penas de: a) 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao disposto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal; e b) 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal (fls. 161/168).

Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 170). Nas respectivas razões recursais, pugnou pela majoração da pena imposta à acusada, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto ao delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal (fls. 204/208).

Em sede de contrarrazões, a acusada se manifestou pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 219/224).

Igualmente inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fl. 177). Em suas razões recursais, pleiteou o reconhecimento do privilégio, constante no art. 129, § 4º, do Código Penal, em relação ao crime de lesões corporais graves. Quanto ao crime de dano qualificado, requereu a desclassificação para a forma simples (art. 163, *caput*, do CP). E, como tese alternativa, sustentou pela correção da dosimetria da pena, argumentando que havendo apenas duas circunstâncias judiciais consideradas negativas, quanto ao crime de lesões corporais graves, cada uma só poderia aumentar 1/6 (um sexto) em relação ao mínimo da pena (fls. 181/193).

Em contrarrazões, o representante do *Parquet*, requereu o conhecimento e não provimento do recurso defensivo (fls. 194/202).

Devidamente intimado (fl. 227), o Assistente de Acusação deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, de acordo com a certidão de fl. 228.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do

Exmo. Sr. Dr. Joel Rogério Furtado Júnior, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, porém pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do apelo ministerial (fls. 231/247).

Este é o relatório.

## VOTO

Os presentes recursos se voltam contra sentença de primeiro grau que, ao julgar procedente a denúncia, condenou a acusada às penas de: a) 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao disposto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal; e b) 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no seu valor mínimo legal, por infração ao delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, os recursos defensivo e ministerial merecem ser conhecidos.

### *I – Da insurgência defensiva da ré Sirlei Lorscheiter*

#### *a) Da pretendida aplicação do art. 129, § 4º, do Código Penal*

Pugna a defesa pela aplicação da minorante prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, em relação ao crime de lesão corporal grave pelo qual a acusada foi condenada.

Observa-se, entretanto, por meio de minuciosa análise do arcabouço probatório amealhado ao presente caderno processual, que o apelo defensivo não merece provimento.

Depreende-se dos autos que, no dia 22 de janeiro de 2013, por volta das 10h, na residência de Carolina Rogalski, localizada no interior de

Paial/SC, mãe da acusada Sirlei Lorscheiter, esta armou-se com uma foice e investiu contra a vítima Jayme José Emilio Hall.

A vítima compareceu na referida residência, na condição de titular do Cartório de Registro de Imóveis de Itá/SC, na companhia do Sr. Volnei Atílio Martini, para proceder uma notificação extrajudicial da Sra. Carolina, genitora da acusada.

Em frente à residência, a acusada, que havia retornado da lavoura e já estava portando uma foice, recepcionou a vítima e foi chamar a sua mãe, enquanto Volnei Atílio Martini manobrava o veículo, a pedido da vítima.

Momento depois, Carolina chegou e convidou a vítima para adentrar a varanda de sua residência e ofereceu-lhe uma cadeira para sentar.

Assim que a vítima foi retirar os documentos do envelope, para a colheita de assinatura da Sra. Carolina Rogalski, a acusada desferiu-lhe um golpe com a foice atingindo sua mão direita, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, consistentes em "*curativo em antebraço apoiado em tipoia, sem limitações funcionais, grande equimose em face medial do antebraço*", as quais o incapacitaram para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e, após, lhe resultaram em leve limitação no movimento de flexão do polegar direito, de acordo com os Laudos Periciais nºs. 077/13 (fl. 04), 182/13 (fls. 17/29) e 082/14 (fl. 118).

Continuamente, através de palavras, ameaçou a vítima e Volnei Atílio Martini de causar-lhes mal injusto e grave, consistentes em suas mortes.

Na sequência, mantendo ambos ainda sob ameaça, passou a utilizar a força para deteriorar o veículo Chevrolet/Montana LS, placas MJB 9668, causando "*danos nos dois pneus dianteiros, estes que foram perfurados por cortes e, dano ainda, no pneu traseiro do lado esquerdo, que recebeu um corte superficial, porém não chegando a perfurar o pneumático, contudo teve sua estrutura comprometida*" (Laudo Pericial n. 0064764 - fls. 10/14).

Deste modo, e de acordo com os depoimentos colhidos durante a instrução processual, não se observa a aplicabilidade do disposto no art. 129, § 4º, que diz "*se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço*".

Não está presente, neste caso, que o crime de lesão corporal grave tenha sido consequência de motivo de relevante valor social ou moral ou, ainda, tenha ocorrido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Guilherme de Souza Nucci define o relevante valor social como "*um valor importante para a vida em sociedade, tais como patriotismo, lealdade, fidelidade*", ao passo em que afirma ocorrer a violenta emoção "*quando o sujeito está dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo, vingança, amor exacerbado, ciúme intenso) e foi injustamente provocado pela vítima*" (in Código penal comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 630 e 633).

No caso dos autos, nenhuma das aludidas situações está caracterizada, porque a acusada, com sua conduta, não defendia qualquer valor social ou moralmente relevante.

Infere-se, também, que a vítima em nada contribuiu para tamanha agressividade por parte da ré/apelante, porquanto, segundo consta dos depoimentos, não houve prévia discussão ou provocação por parte da vítima, a qual foi surpreendida pelas agressões da acusada.

Alegam a ré e sua mãe que, há anos, são constrangidas por terceiras pessoas para que assinem documentos relativos ao imóvel em que vivem, devido à conflito envolvendo este bem - sendo este o motivo pelo qual pleiteia a aplicação do mencionado § 4º, pois elas têm medo de perder a propriedade.

Não obstante, tem-se que os documentos que a vítima levou à residência da Sra. Carolina para a colheita de assinaturas referem-se à procedimento extrajudicial de retificação de área de imóvel rural (fl. 25), já que a sua propriedade confronta com o imóvel objeto da retificação.

Ainda, observa-se que a vítima, Jayme, não era um dos "terceiros" que se dirigia à propriedade de Carolina nos últimos tempos, sendo que a última vez que esteve na referida residência foi há 07 (sete) anos ou mais, conforme a própria Sra. Carolina esclareceu em depoimento judicial: "[...] *faz uns sete anos atrás que ele veio [...]*". (05min00s a 05min03s) (mídia de fl. 86).

E, ainda, quanto à suposta provocação da vítima, declarou que Jayme não tentou lhe agredir, não lhe ameaçou, não tentou agredir sua filha Sirlei, nem a ameaçou, que ninguém tentou agredir ou ameaçá-las quando dos fatos (03min04s a 03min37s - mídia de fl. 86).

A propósito, no interrogatório judicial da ré, ela afirma que não houve nenhuma confusão entre a vítima Jayme e a sua mãe Carolina, que ele não discutiu nem a pressionou (04min22s a 04min28s - mídia de fl. 127).

Como se vê, não emergem dos autos os requisitos necessários ao reconhecimento da almejada minorante. Ainda que se cogite que a acusada agiu sob violenta emoção, certo é de que não o fez por relevante valor social ou moral ou após injusta provocação da vítima. A ação criminosa, em verdade, ocorreu em razão do inconformismo da ré quanto à situação que está ocorrendo, em relação ao conflito que envolve a propriedade de sua mãe, porém que em nada tem a ver com os documentos apresentados pela vítima, para retificação de área.

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência deste Tribunal:

[...] Não caracteriza a forma privilegiada do crime de lesões corporais (§ 4.º do art. 129 do CP) quando este não foi cometido logo após injusta provocação da vítima, nem por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção" (Apelação Criminal n. 2010.046085-0, de Araranguá, Rel. Des. Substituto Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em



22/03/2012).

[...] LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA (§ 4º DO ART. 129 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O APELANTE COMETEU O CRIME IMPELIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL OU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. [...]. (Apelação Criminal n. 2009.054344-2, de Lauro Müller, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 03/08/2010).

[...] PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INFUNDADA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "Não há lesão corporal privilegiada (artigo 129, parágrafo 4º, do Código Penal, parte final) quando ausente dos autos prova da ocorrência de injusta provocação da vítima" (APR n. 2006.048456-5, de Seara, rel. Des. Amaral e Silva). (Apelação Criminal n. 2009.042987-4, de Herval d'Oeste, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 30/11/2009).

Desse modo, impossível reconhecer a minorante prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, porquanto não há elemento nenhum que comprove a alegação da defesa.

*b) Do pedido de desclassificação quanto ao crime de dano qualificado*

Argumenta a defesa que deve ser considerada a desqualificação do crime de dano, uma vez que o delito foi cometido após as lesões corporais e, portanto, inaplicável a qualificadora da violência ou grave ameaça.

Ocorre que, conforme o conjunto probatório demonstra, após as lesões corporais, a ré Sirlei Lorscheiter, por meio de palavras e gestos e, ainda portando a foice, ameaçou a vítima Jayme e Volnei Atílio Martíni de lhes causar mal injusto e grave, consistente na afirmação de que os mataria.

Veja-se que o crime de lesões corporais já estava consumado,

sendo que as ameaças continuaram e, então, a acusada passou a deteriorar o veículo, causando-lhe danos, sendo que impediu, por certo tempo, de os envolvidos entrarem no veículo pois estava desferindo golpes de foice contra o mesmo e verbalizando ameaças.

Sobre o tema, Fernando Capez leciona:

a) Dano praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I): tal delito somente se aperfeiçoa quando a violência à pessoa ou a grave ameaça são empregadas com o intuito de viabilizar a concretização dos danos, ou seja, antes ou durante a execução do crime. [...] O sujeito ativo pode valer-se desses meios de execução não só contra o titular da propriedade, mas também contra terceira pessoa, a este ligada. (*Curso de direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)*). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 468).

É o presente caso, conforme se consegue depreender dos depoimentos colhidos nos autos, isto é, as novas ameaças se deram após o cometimento do delito de lesão corporal grave.

Cita-se o depoimento judicial de Volnei Atílio Martini, em que este afirmou que após o golpe desferido contra a vítima Jayme, Sirlei veio em sua direção, proferindo ameaças de morte contra "todo mundo", sendo que eles começaram a gritar para que ela parasse, para que pudessem ir embora, quando ela atacou o veículo a foçadas, tanto que furou três pneus, e eles gritando, para deixar o Sr. Volnei levar o seu Jayme e ele com muito sangue, sangrava muito, até que ela foi se afastando, o Jayme conseguiu dar a volta, entrou no veículo e Volnei foi se aproximando, porém com medo, pois o vidro estava aberto, não havia como saber se ela daria outra foçada ou não (02min04s a 02min36s – mídia de fl. 86).

A mãe da acusada, por sua vez, afirmou, na fase pré-processual, que Jayme: "[...] foi em direção do veículo e SIRLEI furou três pneus do veículo,

*sendo que SIRLEI também fez ameaças para o motorista de JAIME [...]" (fl. 08).*

A própria acusada, em seu interrogatório, declarou que a vítima e Volnei somente foram embora após ela permitir que eles saíssem, "*ele estava dentro do carro, daí eu tava batendo. Primeiro eu discuti bastante com o outro, eu destratei o outro. Daí ele disse 'oh, eu preciso levar ele no médico', daí eu disse 'então vai', mas daí eu já tinha cortado os pneus"* (03min16s a 03min27s - mídia de fl. 127).

A respeito, já decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DANO QUALIFICADO (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA O DE FURTO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA SOBEJAMENTE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - INVIABILIDADE - PROVAS ESCORREITAS DA CONFIGURAÇÃO - PEDIDO ABSOLUTÓRIO REFERENTE AO CRIME DE DANO QUALIFICADO INVIÁVEL - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - **DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DANO QUALIFICADO PARA FORMA O DE SIMPLES IMPOSSÍVEL - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2008.017538-7, de Campo Belo do Sul, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 08/07/2008). (Grifo não original).

Nesse viés, entende-se que os elementos de convicção constantes dos autos dão conta de que a acusada comprovadamente praticou o delito de dano, na sua forma qualificada, conforme descrito no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, restando inviabilizado o acatamento do pedido neste ponto.

*c) Da dosimetria da pena*

Afinal, requer a apelante, em tese alternativa, a correção da dosimetria da pena, afirmando que discorda do *quantum* aplicado pelo juízo *a quo*, referente à primeira fase da aplicação da pena, pois, ao considerar duas circunstâncias desfavoráveis à ré (circunstâncias e consequências do crime), fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal e não utilizando como parâmetro o entendimento majoritário deste Tribunal de que, para cada circunstância desfavorável do art. 59 do Código Penal, a pena-base será elevada em 1/6 (um sexto).

Inicialmente, é de se esclarecer que a fixação da pena é um "*processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)*". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 393).

Nesse contexto, e levando-se em conta, sobretudo, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, compreendo que o juiz tem o dever e o direito de atentar às circunstâncias específicas de cada caso concreto para determinar o aumento de pena adequado à hipótese, sendo, portanto, desarrazoada a imposição apriorística de invariáveis frações de aumento a todo e qualquer caso, somente merecendo readequação a utilização de critério de aumento de pena que se mostrar flagrantemente desproporcional.

Em síntese, "*para cada circunstância judicial do art. 59 do CP valorada negativamente, é possível elevar a pena tanto quanto necessário à reprovação da conduta, não se limitando à fração de 1/6 (um sexto). Logo, é da análise do caso concreto que deve ser aferida a quantificação para cada*

*circunstância, sob pena de feri-se o princípio da individualização da pena" (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2012.026048-3, de Criciúma, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 24/07/2012).*

O patamar de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, assim, apesar de servir como parâmetro razoável de análise, não caracteriza uma imposição ao julgador, devendo ser aplicado somente nas hipóteses em que o critério adotado pelo juiz mostrar-se excessivamente severo ou, ao contrário, demasiadamente brando.

No caso em apreço, a Magistrada sentenciante considerou desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime, sendo que corretamente fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal (fl. 167), utilizando como fração para cada circunstância desfavorável a fração de 1/4 (um quarto), critério que muito embora se situe em um patamar ligeiramente superior ao que corriqueiramente adotado por este Tribunal, não se mostra exagerado, pelo que desmerece reforma.

Este Relator, frise-se, considera desarrazoado impor-se a reforma da dosimetria sempre que as modificações de pena, em favor ou desfavor do réu, situarem-se em patamares dissonantes da fração de 1/6 (um sexto), como aconteceu no presente caso, na primeira fase dosimétrica, haja vista que a medida constituiria flagrante atentado ao princípio da individualização da pena.

Portanto, mantém-se inalterada nesse ponto a dosimetria da pena.

## *II – Do recurso do Ministério Público*

*a) Da pena aplicada ao crime do art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal*

Pugna o Ministério Público, em suas razões recursais, tão somente, a readequação da pena imposta à acusada, a fim de que seja fixada acima do

mínimo legal, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar o aumento da pena-base.

Sustenta que o conjunto probatório indica que as consequências do crime fogem à normalidade, posto que após furar os pneus do carro, quando a vítima e Volnei Atílio Martini conseguiram sair do local, apenas se deslocaram por alguns metros, em virtude do dano causado ao veículo, e então prejudicando o atendimento hospitalar à vítima, que só ocorreu porque encontraram na vizinhança quem pudesse os atender e encaminhar ao hospital mais próximo.

Consequentemente, afirma que a vítima perdeu 30% de sangue (depoimento da vítima em juízo transcrito à fl. 132), circunstância que poderia ter sido evitada caso a vítima recebesse imediato atendimento médico.

Ademais, postula que também são circunstâncias desfavoráveis a extensão dos danos causados e a utilização de arma branca (foice).

Pois bem.

Não merece acolhimento o pleito ministerial.

Isto porque todas as condutas típicas são, em si, reprováveis, e justamente por isso foram criminalizadas. A reprovabilidade que legitima o aumento da pena-base com fundamento nas consequências do crime, na extensão dos danos causados e a utilização de arma branca, deve, assim, extrapolar nitidamente aquela já exigida para a configuração do delito, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Além do mais, devem constar, nos autos, elementos probatórios capazes de demonstrar essa especial intensidade.

No caso concreto, apesar de haver prova que indique o acontecimento de todos esses fatos, observa-se que já foram sopesados na fixação da pena, tanto quanto ao crime de lesão corporal grave, quanto no crime de dano qualificado.

Considerar esses elementos como ensejadores de exasperação de

pena na primeira fase dosimétrica seria incidir-se em *bis in idem*.

Isto porque, em relação às consequências do crime, observa-se que a alegação do Ministério Público volta-se contra consequências que já foram sopesadas quando da aplicação de pena ao crime de lesão corporal grave e que estão a ela vinculadas, não devendo ser analisadas quando do crime de dano qualificado.

A perda de sangue da vítima é consequência da lesão corporal grave e tem-se que as consequências do crime já foram consideradas como circunstância desfavorável na aplicação daquela pena. Ainda, engana-se o órgão ministerial quando diz que a vítima precisou de transfusão de sangue, pois em seu depoimento inquisitorial afirma justamente o contrário, que como reagiu bem durante a sua internação de 03 (três) dias, não precisou realizar o procedimento (08min08s a 08min42s - mídia de fl. 86).

Quanto à extensão dos danos provocados (perfuração de três pneus) e utilização de arma branca, também há de se constatar que são inerentes ao tipo penal em comento, servindo como meio para destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia e consequência nítida do dano em si.

Em consonância com o que já decidiu este Relator:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA (ARTIGO 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. [...] CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NATURALMENTE RESULTANTES DA PRÁTICA CRIMINOSA E VÍTIMAS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A INFRAÇÃO. FATORES QUE NÃO SERVEM À EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO. PENA-BASE READEQUADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 3. A gravidade das consequências do crime que legitima o aumento da pena-base com fundamento nessa circunstância deve extrapolar nitidamente aquela já inerente à prática do delito, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento. [...]. (STJ - Habeas Corpus n. 178.148, de Mato Grosso do Sul, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/02/2012). (Apelação Criminal n. 2012.037747-2, de Lages, j. 21/05/2013). (Grifo não original).**

Logo, incabível o aumento da pena-base por reputação negativa das consequências do crime, extensão do dano e utilização de arma branca, não merecendo reparo a pena cominada à ré.

À vista de todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Este é o voto.